



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica \$

Processo : 10950.000485/00-39

Acórdão : 203-07.854

Recurso : 115.229

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : COMÉRCIO DE COUROS SÃO JOAQUIM LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

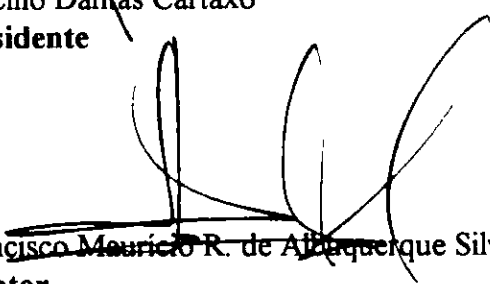
FINSOCIAL – PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO - O termo inicial do prazo de cinco anos para restituição ou compensação da Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da MP nº 1.110/95. Admissível a compensação do FINSOCIAL com a COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE COUROS SÃO JOAQUIM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mourão R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000485/00-39

Acórdão : 203-07.854

Recurso : 115.229

Recorrente : COMÉRCIO DE COUROS SÃO JOAQUIM LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 100/103, Decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR nº 494 indeferindo pedido de reconhecimento de direito creditório do FINSOCIAL, porque tais créditos foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Os créditos pretendidos decorrem dos fatos geradores de abril de 1990 a fevereiro de 1992 e o pedido de restituição foi protocolizado em 22 de março de 2000.

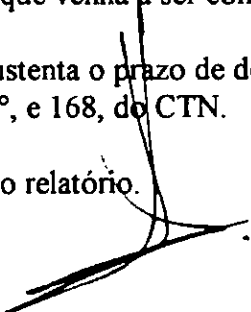
O julgador singular alega que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expendidos em atos normativos do Ministro de Estado da Fazenda e do Secretário da Receita Federal.

Assim, uma vez que o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 determinou a expedição do Ato Declaratório SRF nº 96/99, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário para que o contribuinte possa pleitear restituição de indébito, a presente solicitação é de ser indeferida, porque o pedido foi protocolizado em 22.03.2000.

Inconformada, a Contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 106/129, dissertando sobre o que venha a ser compensação e restituição e oferecendo jurisprudência.

Sustenta o prazo de dez anos para obter a restituição pleiteada, com fundamento nos artigos 150, § 1º, e 168, do CTN.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000485/00-39
Acórdão : 203-07.854
Recurso : 115.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber se decaiu o direito à restituição por via de compensação de créditos do FINSOCIAL originados de recolhimentos efetuados a maior do que 0,5%, no período de abril de 1990 a fevereiro de 1992, quando o pleito de compensação se deu em 22 de março de 2000.

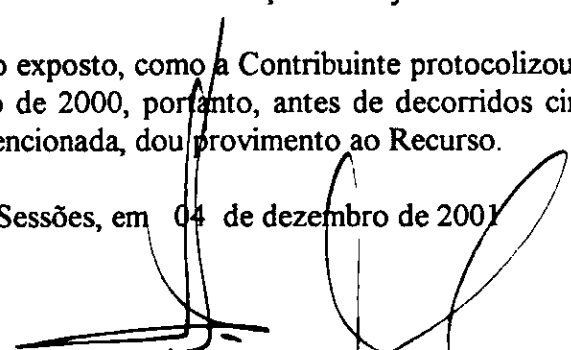
O meu entendimento sobre decadência, no caso de tributos que têm lançamento por homologação, é de todos conhecido nesta Câmara, entretanto busco enfrentar a matéria deste processo de forma a não colidir com o entendimento dos eminentes julgadores que, nesta Câmara, representam a Fazenda Nacional.

Assim sendo, utilizo-me de decisão emanada da Eg. Primeira Câmara deste Conselho, originada do voto condutor do eminente Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto, que entende como termo inicial do prazo extintivo de cinco anos para o direito de pleitear restituição ou compensação do FINSOCIAL recolhido com alíquota maior do que 0,5% a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que foi 31.08.95.

Esse prazo está fixado no Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, no item 32, "c", que, nesse aspecto, não foi reformulado pelo Parecer PGFN/CAT nº 678/99, vez que esse último não se refere à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, reconhecida pela MP nº 1.110/95, que, inclusive, autoriza a serem revistos de ofício lançamentos já realizados.

Diante do exposto, como a Contribuinte protocolizou o pedido de compensação de fl. 01, em 22 de março de 2000, portanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Medida Provisória supramencionada, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA